



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Mensagem de Veto nº 002, de 01 de julho de 2016.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal, veto integralmente, por considerar inconstitucional e contrário aos interesses Públicos o autógrafo nº 025/2016, referente ao Projeto de Lei Municipal n.º 020, de 16 de maio de 2016 que **Altera o Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.587 de 19 de abril de 2016 que dispõe sobre a Recomposição da Remuneração do Quadro Geral de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providencias**, frente a Emenda modificativa n.º 006/2016 realizada no texto original.

Razões do veto

O Autógrafo do legislativo nº 025/2016 alterou substancialmente o *parágrafo único* do Art. 1º do Projeto de Lei Municipal nº 020, de 16 de maio de 2016 que **Altera o Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.587 de 19 de abril de 2016 que dispõe sobre a Recomposição da Remuneração do Quadro Geral de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providencias**, acrescentando ao mesmo, através da Emenda Modificativa nº 006/2016, o seguinte conteúdo:

Art. 1º

Parágrafo único. Fica estendido o disposto no “*caput*” aos inativos e pensionistas, com direito a paridade, **aos servidores que tiveram sua remuneração incorporada**, bem como aos Conselheiros Tutelares, conforme disposto no § 2º do art. 43 da Lei Municipal nº 1.935, de 20 de Maio de 2008, alterado pela Lei Municipal n.º 2.312, de 20 de dezembro de 2012.

Ocorre que a alteração introduzida vem na contramão dos interesses públicos, bem como contrário aos preceitos constitucionais instituídos pelo art. 37, XIV da CF/88, que assim dispõe:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

No mesmo sentido entende o Professor Ivan Barbosa Rigolin, ao esclarecer que:

*"Atualmente, após a EC 19, nem mesmo é necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento: qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento ou salário) não poderá ser considerado para a concessão de qualquer outro, mesmo que devido por motivo completamente diverso. (...) Isto significa simplesmente que **todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público – vantagens, acessórios, adicionais,***



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

gratificações – apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, "seca", intocada, básica, própria de quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo, (...)"

Trata-se do efeito repique, ou efeito cascata. Em precisa análise acerca do tema, Marçal Justen Filho ensina que *"as vantagens pecuniárias não incidem "em cascata" (cumulativamente, uma sobre outras). Ou seja, o valor do vencimento-base constitui o parâmetro para o cálculo das vantagens, sem que uma incida sobre a outra"*.

Ainda, para corroborar a impossibilidade jurídica de sancionar o presente Autógrafo sem vetar integralmente o Autógrafo n.º 025/2016, tem-se ainda, a inobservância de requisito insculpido no art. 17 c/c art. 16, I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte da Augusta Câmara Municipal, qual seja a ausência de estimativa de impacto orçamentário, in verbis:

"Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

"Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em/ou deve entrar em vigor e nos dois subsequentes."

Neste sentido, não houve qualquer elaboração de cálculo estimado do impacto orçamentário incremento de despesas decorrente do projeto, do qual decorreria a aprovação do ato do Poder Legislativo. Portanto, é notória a violação ao princípio da legalidade, pelo que referido Autógrafo não pode ser sancionado, demonstrando-se a necessidade de VETO.

Estas são as razões que me levaram Senhor Presidente, a vetar integralmente os dispositivos mencionados no Autógrafo n.º 025/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato
Grosso, em 01 de julho de 2016

Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município